



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para instituir diretrizes para o Programa Nacional de Acolhimento e Reinserção de Vítimas de Trabalho Escravo Doméstico e dispor sobre a indisponibilidade patrimonial de imóvel como medida de garantia de direitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 30-A:

“Art. 30-A. Constituem diretrizes do Programa Nacional de Acolhimento e Reinserção de Vítimas de Trabalho Escravo Doméstico, a ser coordenado na forma do regulamento e executado em articulação federativa voluntária:

- I – o acolhimento imediato da vítima em centros de assistência especializados ou moradias temporárias, visando resguardar sua integridade física e psicológica;
- II – a inclusão prioritária em programas públicos de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
- III – a oferta de cursos de capacitação e qualificação profissional voltados à emancipação econômica e à inclusão produtiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:48.697 - Mesa

PLP n.218/2026

IV – a prestação de assistência jurídica integral e suporte psicossocial contínuo para a reconstrução da cidadania.

Art. 30-B. Verificada em regular procedimento fiscal ou investigativo a infração aos dispositivos desta Lei Complementar em condições que configurem o trabalho análogo ao de escravo no ambiente doméstico, a autoridade judicial competente, mediante provocação do Ministério Público ou da parte interessada, poderá decretar a indisponibilidade e a interdição cautelar do imóvel residencial cenário do ilícito, pelo prazo fixo e peremptório de até 180 (cento e oitenta) dias. § 1º A medida de que trata o caput deste artigo possui natureza jurídica de constrição acautelatória trabalhista e cível, destinada especificamente a:

I – assegurar a realização de vistorias técnicas e perícias necessárias à elucidação dos fatos e da extensão dos danos;

II – constituir garantia real patrimonial registrada à margem da matrícula do imóvel para a futura execução das indenizações trabalhistas e dos danos morais devidos à vítima, sem prejuízo das penalidades do art. 243 da Constituição Federal. § 2º A ordem judicial de interdição e desocupação observará os critérios de proporcionalidade, o contraditório e o direito de terceiros de boa-fé, vedada a fixação de prazos indeterminados vinculados puramente ao fluxo de liquidação do débito" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



* C D 2 6 8 0 7 3 9 3 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



JUSTIFICAÇÃO

A exploração do trabalho análogo ao de escravo no ambiente doméstico constitui uma das formas mais invisíveis e persistentes de violação da dignidade humana no Brasil. Diferentemente de outras modalidades de exploração laboral, o trabalho escravo doméstico ocorre no interior das residências, protegido pelo isolamento social da vítima e pela dificuldade de fiscalização estatal, o que frequentemente permite a manutenção de situações degradantes por décadas. Em muitos casos, mulheres e meninas são retiradas ainda na infância de contextos de extrema vulnerabilidade social sob promessas de cuidado, educação ou oportunidade de trabalho, passando a viver em regime de servidão permanente, privadas de liberdade, remuneração digna, acesso à educação e convivência familiar.

As denúncias e operações recentes amplamente divulgadas pela imprensa demonstram que o perfil das vítimas revela um recorte estrutural de raça, gênero e pobreza. A maioria das pessoas resgatadas é composta por mulheres negras, oriundas de regiões periféricas ou rurais, com baixa escolaridade e histórico de exclusão social. Após anos submetidas à exploração, muitas dessas vítimas deixam os locais de cativeiro sem documentos, sem vínculos familiares preservados, sem experiência profissional formal e sem qualquer condição material de reconstruir a própria vida. O resgate, embora essencial, não pode representar o encerramento da atuação estatal. É necessário assegurar mecanismos permanentes de acolhimento, proteção e reinserção social.

A presente proposta busca enfrentar justamente a lacuna existente no pós-resgate. Atualmente, muitas vítimas libertadas não possuem para onde ir, ficando expostas ao risco concreto de revitimização, dependência econômica ou retorno a contextos semelhantes de exploração.

A criação do Programa Nacional de Acolhimento e Reinserção de Vítimas de Trabalho Escravo Doméstico estabelece uma política pública humanizada, voltada à proteção integral dessas pessoas, mediante acesso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

imediatamente à moradia temporária, apoio psicossocial, alfabetização, qualificação profissional e inclusão produtiva. Trata-se de reconhecer que a reparação não pode se limitar ao pagamento de verbas trabalhistas ou indenizações judiciais. O dano provocado pelo trabalho escravo doméstico é profundo e multidimensional, atingindo a autonomia, a autoestima, a saúde mental e o próprio projeto de vida da vítima. Assim, a atuação do Estado deve contemplar instrumentos concretos de emancipação econômica e reconstrução da cidadania.

A proposta também se harmoniza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao trabalho escravo contemporâneo, especialmente as convenções da Organização Internacional do Trabalho e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. O enfrentamento dessa prática exige não apenas repressão penal, mas políticas públicas integradas de prevenção, acolhimento e reinserção social, quebrando o ciclo de invisibilidade e transformando o resgate em oportunidade de reconstrução da cidadania plena.

Portanto, a presente iniciativa representa um avanço necessário para romper o ciclo histórico de invisibilidade e abandono das vítimas de trabalho escravo doméstico, transformando o resgate em verdadeira oportunidade de reconstrução da dignidade, da autonomia e da cidadania plena.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268807393400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

